

Legislação educacional no Brasil e no Uruguai: diretrizes internacionais para a leitura

Educational legislation in Brazil and Uruguay: international guidelines for reading

Elsa Mónica Bonito Basso

Professora da Área de Letras da Universidade de Caxias do Sul. Possui graduação em Tradutor Público em Idioma Português – Universidad de la República (1984) (Uruguai), Mestrado em Educação-Universidade de Caxias do Sul- (2011) e Doutorado em Línguas Modernas - Universidad del Salvador (2006) (Argentina) e em Educação, UCS (2020). Atualmente atua nas áreas de ensino de língua estrangeira (inglês e espanhol). Interessa-se por estudos relacionados com migrações e educação comparada, cultura da paz, interculturalismo, globalização, tradução e ensino de línguas e literatura. E-mail: embbasso@ucs.br

Flávia Brocchetto Ramos

Pesquisadora CNPq. Doutora em Letras, ênfase em Teoria da Literatura pela PUCRS. Graduada em Letras e em Biblioteconomia pela Universidade de Caxias do Sul. Atua como professora e pesquisadora na Universidade de Caxias do Sul-RS, nos programas de Pós-graduação em Educação e em Letras e nos cursos de graduação em Biblioteconomia, Pedagogia e Letras. Pesquisa em especial temas ligados à leitura, à infância e à literatura. E-mail: fbramos@ucs.br

Resumo

Este artigo parte do princípio de que a legislação é uma fonte de estudo e, desse modo, para um estudo com base comparatista em educação, apoia-se em marcos legais. A educação de um país se organiza a partir de preceitos legais de base nacional, mas que em muitos casos seguem ditames de convenções internacionais. Neste artigo, busca-se apresentar aspectos da legislação educacional brasileira e uruguaia, já que o foco do estudo são as políticas de leitura de estudantes na última etapa da Educação Básica nos dois países. Por meio de estudo analítico, parte da Constituição Federal (1988), Brasil, e da Constitución de la República Oriental del Uruguay (1996), Uruguai, até chegar em documentos mais específicos como planos de leitura. Como resultados, aponta-se que a regulamentação é mais detalhada no Brasil, com normas para os estados e contínua revisão curricular sistematizada. No Uruguai, as normas abrangem o país, de forma geral, as especificidades dos departamentos são pontuais e as mudanças acontecem de forma mais lenta.

Palavras-Chave

Legislação, Ensino Médio, Leitura, Brasil, Uruguai.

Abstract

This article assumes that legislation is a source of study and, therefore, for a comparative study in education, it is supported by legal frameworks. A country's education is organized on the basis of nationally based legal precepts, but which in many cases follow the dictates of international conventions. In this article, we seek to present aspects of Brazilian and Uruguayan educational legislation, since the focus of the study is the reading policies of students in the last stage of Basic Education in both countries. Through an analytical study, it studies the Federal Constitution (1988) of Brazil, and the Constitución de la República Oriental del Uruguay (1996) of Uruguay, and then goes through more specific documents such as reading plans. As a result, it is pointed out that the regulation is more detailed in Brazil, with norms for the states and continuous systematic curricular review. In Uruguay, the norms cover the country, in general, the specificities of the departments are occasional, and the changes do not happen so often.

Keywords

Legislation, High School, Reading, Brazil, Uruguay.

Introdução

A legislação educacional como fonte e objeto de pesquisa é o tema central deste artigo que apresenta contextos de dois países: Brasil e Uruguai, para pensar a forma como o estudante do Ensino Médio tem contato com a literatura, o que vai contribuir ou não para sua formação como leitor. Primeiramente, apresentam-se ações, fruto de orientações globais, provenientes de órgãos internacionais, e que mesmo com peculiaridades de cada país, seguem a mesma normativa. Em seguida, são analisados documentos e variáveis significativos, porque pautaram a educação média até o ano de 2020, no Brasil e no Uruguai. Por fim, esses documentos são cotejados, considerando a equivalência em termos de conteúdo e época. Assim, são analisadas as Constituições dos dois países, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) do Brasil e a Ley General de Educación do Uruguai, A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Reformulação de Currículos, no Uruguai, os planos nacionais de educação, que revelam aspectos presentes nos dois países (2010-2030, no Uruguai; 2014-2024, no Brasil, sendo que no Brasil, conta-se com o Plano Estadual de Educação no Rio Grande do Sul, que é o estado objeto de estudo, e os planos de leitura.

Esse percurso pauta-se em análise comparada, colocando em evidência as semelhanças, em termos de políticas e de cultura e, ao mesmo tempo, os distanciamentos observáveis no ritmo em que as mudanças acontecem na educação de ambos os países. O fato de que o PNE, no Brasil, tenha sido pensado para 10 anos e, no Uruguai, para 20 é um dos elementos que permite refletir sobre as dinâmicas e interações possíveis, ou não, quando há intenção de trabalhar de forma colaborativa. Ainda que o encorajamento da interculturalidade, por meio da experiência literária, seja viável, a legislação influencia e deve ser considerada.

Orientações internacionais para legislação educacional

A legislação como fonte de estudo é apontada por Faria Filho (1998) como “dispositivo de conformação do campo e das práticas pedagógicas”, portanto, não desvinculada dos debates atuais. Os documentos se constituem como linguagem e prática social. Daí a importância de considerá-los e analisá-los, associados aos seus contextos e observando a sua historicidade. O autor aponta para o fato de que a legislação pode ser fonte e objeto de investigações.

Contudo, quando trabalhamos com contextos diferentes, em dois países, as fontes e objetos se multiplicam. A conformação dos campos, citada por Faria Filho, se dá em culturas diferentes e talvez em tempos diversos. Por esse motivo, também, as práticas pedagógicas podem nem sempre ser fieis aquilo que está posto na lei. Essa relação de conformidade entre a lei e a prática determina a força da lei, à qual fazemos referência, acompanhada pelo contexto cultural e político de cada país, na implementação das leis.

Muitas políticas públicas têm origem em acordos internacionais e acabam sendo comuns em diferentes países. Leis e normativas provêm da mesma norma maior, em nível mais elevado na hierarquia econômica mundial, evidenciando a influência de organismos internacionais nas políticas educacionais dos países.

O Plano Decenal de Educação para Todos, por exemplo, visava à oferta e melhoria da qualidade da educação fundamental, para assegurar, até 2003, a crianças, jovens e adultos, conteúdos mínimos de aprendizagem que atendessem a “necessidades elementares da vida contemporânea”. Esse objetivo amplo desdobra-se em sete objetivos gerais de desenvolvimento da educação, que compreendiam a satisfação de necessidades básicas de

aprendizagem para a participação na vida econômica, social, política e cultural do país, especialmente as necessidades do mundo do trabalho.

Mencionava, também, a universalização de oportunidades para alcançar e manter níveis apropriados de aprendizagem e de desenvolvimento com ampliação de acesso, com ambiente adequado à aprendizagem e o incremento de recursos financeiros para manutenção e investimentos na qualidade da educação básica, estabelecimento de canais mais amplos e qualificados de cooperação e intercâmbio educacional e cultural de caráter bilateral, multilateral e internacional.

O Plano definia estratégias para a universalização do Ensino Fundamental e erradicação do analfabetismo e medidas e instrumentos de implementação. Foi aprovado pela UNICEF e pelo Banco Mundial no encontro de Nova Delhi, em 1993, quando reuniram-se os nove países mais populosos do Terceiro Mundo. A publicação do INEP “Educação para todos: avaliação de uma década”, produzida a partir do I Seminário Nacional sobre Educação Para Todos, realizado em Brasília em 10 e 11 de junho de 1999, traz indicativos das discussões realizadas. E a Conferência Mundial de Educação para Todos analisa o desenvolvimento da educação no Brasil, na década de 90, e faz um balanço da implementação dos compromissos de Jomtien.

No referido Seminário, Gadotti avaliou que a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) permitiu atender, em parte, a dois eixos do Plano - fortalecer o regime de colaboração e melhorar o salário dos professores – e tornou a universalização do ensino obrigatório, de fato, prioridade absoluta da política educacional. No período, o acesso ao Ensino Fundamental foi praticamente universalizado, e os Parâmetros Curriculares Nacionais, também, foram colocados em prática.

Em maio de 2014, duas importantes reuniões referentes à agenda internacional da educação aconteceram, a Reunião Mundial Educação Para Todos e a *7ª Reunião de Consulta Coletiva a Organizações Não Governamentais sobre Educação Para Todos*.

A primeira, *Reunião Mundial sobre Educação Para Todos* (GEM 2014 – Global EFA Meeting em inglês), foi realizada entre os dias 12 e 14 de maio, em Mascate (Omã). Na sequência, entre os dias 21 e 23 de maio, aconteceu a *7ª Reunião de Consulta Coletiva a Organizações Não Governamentais sobre Educação Para Todos* (CCNGO/EPT), em Santiago do Chile.

A GEM 2014 foi a última reunião global dos parceiros envolvidos na agenda Educação Para Todos (EPT) antes da Conferência Mundial de Educação, sediada pela Coréia do Sul, em maio de 2015, e que marcaria o prazo final das metas EPT firmadas em Dakar, em 2000.

A GEM reuniu Ministros de Educação e membros da UNESCO, representantes das agências conveniadas a agenda EPT, organizações regionais do sistema das Nações Unidas, organizações da sociedade civil, setor privado, institutos de pesquisa e fundações. O objetivo principal foi avaliar criticamente os progressos sobre a agenda Educação Para Todos baseados nos Relatórios de Monitoramento EPT e nos relatórios regionais. O encontro também buscou garantir que a agenda Educação Para Todos permanecesse no pós-2015, superando a ameaça de alguns setores de extingui-la, o que diminuiria o campo das metas em educação que passariam a contar apenas com uma das metas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. (AÇÃO EDUCATIVA, 2020)

O encontro teve como resultado importantes avanços quanto à definição de um objetivo abrangente em educação e sete metas globais, para apoiar a sua viabilidade. O

objetivo foi “garantir educação de qualidade, equitativa e inclusiva e educação ao longo da vida para todos até 2030”. As sete metas indicam o ano de 2030 para alcançar a inclusão e preparação de crianças, jovens e adultos através da educação de qualidade, gratuita e compulsória, com atenção particular à equidade de gênero e aos mais marginalizados, mencionando a escrita e as matemáticas. Quanto aos jovens e adultos, propõe o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades para ingressar no mundo do trabalho e o esforço rumo à consecução de cidades sustentáveis e pacíficas.

As metas contemplam, também, os professores, que deverão ser “qualificados, profissionalmente capacitados, motivados e bem apoiados” e, ainda, a alocação de recursos do Produto Interno Bruto (PIB) dos países “ou ao menos 15-20% de seu gasto público em educação, priorizando os grupos mais necessitados; e fortalecendo a cooperação financeira para a educação, priorizando os países mais necessitados.”

Na semana seguinte ao GEM, entre os dias 21 e 23 de maio, aconteceu a 7ª *Reunião de Consulta Coletiva às Organizações Não Governamentais sobre Educação Para Todos* (CCNGO/EPT), em Santiago do Chile. Essa reunião foi convocada pela UNESCO e contou com a participação de ONGs nacionais, regionais e internacionais. Teve por objetivo discutir os alcances e desafios sobre a agenda em construção do Educação Para Todos pós-2015. A Campanha Latino-Americana pelo Direito à Educação (CLADE) juntamente com o Fórum Chileno pelo Direito à Educação foram os anfitriões do encontro.

As organizações presentes reafirmaram a Declaração de Mascate, mas chamaram a atenção para o refinamento das metas, apresentando quatro pontos centrais a serem melhorados:

a) Educação e cuidados na Primeira Infância devem ser reintegrados à meta 1 para ser consistente com o Quadro de Ação de Dakar e com a Declaração de Moscou 2010, reconhecendo, assim, explicitamente essa como a primeira etapa na educação.

b) As metas em Educação de Jovens e Adultos devem refletir a atual proposta mais ambiciosa, apresentada pelo *Open Working Group*, que demanda 100% de alfabetizados até 2030.

c) Educação secundária e educação superior devem ser nomeadas na meta 4, e as porcentagens não devem ser diferentes para jovens e para adultos.

d) Uma meta de financiamento deve ser mantida por ser essencial para o alcance da agenda de educação para todos, incluindo a introdução de um compromisso claro dos países doadores para reverterem o declínio na ajuda e assistência humanitária para a educação.

De acordo com a assessora de Relações Internacionais da Ação Educativa, Filomena Siqueira:

As organizações e movimentos da sociedade civil têm atuado sobre a agenda internacional de educação buscando garantir que suas metas para o período 2015-2030 sejam pautadas pela lógica de direitos humanos, garantindo uma educação equitativa, pública e de qualidade para todos e todas e que seja garantida ao longo de toda a vida através de espaços de educação tanto formais como não-formais. As metas a serem acordadas precisam atender e fomentar uma educação cidadã global voltada para o desenvolvimento sustentável em seus múltiplos aspectos. (AÇÃO EDUCATIVA, 2020)

O documento intitulado *Revisión Nacional de la Educación para Todos*, de 2015, apresenta o movimento Educação para Todos, colocando-o como um compromisso mundial para oferecer educação básica de qualidade a todas as crianças, jovens e adultos. Explica que essa iniciativa iniciou com a Conferência Mundial de Educação para Todos, celebrada em 1990, sob os auspícios da UNESCO, do PNUD, do FNUAP, e da UNICEF e o Banco

Mundial. Os participantes, segundo o documento, apoiaram uma “visão ampliada da aprendizagem” e acordaram universalizar a educação primária e reduzir massivamente o analfabetismo até o fim do decênio. Dez anos mais tarde, em Dakar, no Senegal, é reiterado o compromisso de atingir Educação para Todos até 2015.

Ainda que a Educação para Todos (EPT) seja uma aliança mundial que requer compromissos e esforços de todos os Estados Membros, organizações internacionais, organismos bilaterais, sociedade civil e o setor privado, a UNESCO recebeu a tarefa de coordenar a dinâmica coletiva para o cumprimento dos objetivos.

O Uruguai, como membro da UNESCO, está envolvido em colocar em funcionamento estratégias para conseguir os objetivos apresentados em Dakar. As instituições responsáveis pela aplicação do mecanismo de coordenação da EPT são os Componentes do Sistema Nacional de Educación Pública (SNEP), no Uruguai. O Ministerio de Educación y Cultura tem papel regulador e coordenador geral, mas não conta com predomínio hierárquico sobre os processos que definem aspectos programáticos dos dispositivos educativos públicos. Nesse sentido, é um pouco diferente de outros sistemas educativos, nos quais os ministérios de educação são diretamente encarregados do *design* e da execução das políticas na área.

O SNEP está integrado pelo Ministerio de Educación y Cultura, a ANEP (Administración Nacional de Educación Pública) – organismo autônomo para a administração e condução da educação pública não universitária – e a UdelaR (Universidad de la República), organismo autônomo para a administração e condução da educação pública universitária. Existe também, desde 28 de dezembro de 2012, a Universidad Tecnológica, criada pela Lei 19.043, como organismo autônomo.

Cabe ao MEC o desenvolvimento dos princípios gerais da educação, facilitando a articulação entre as políticas educativas nacionais e as políticas de desenvolvimento humano, cultural, social, tecnológico e econômico; é, também de sua competência relevar, confeccionar e difundir as estatísticas do setor, no marco do Sistema Estadístico Nacional. A Dirección de Educación do MEC participa da Comisión Coordinadora de la Educación Pública, do Consejo Nacional de Políticas Sociales e do Plan CEIBAL e apoia a Comissão ad hoc de Acreditación Regional.

Essa exposição de eventos e processos mostra a inter-relação existente entre os países e as suas políticas educativas que não permite que as decisões normativas e mesmo políticas públicas se distanciem muito nos diferentes países.

Documentos e variáveis analisados

A seleção dos documentos considera a sua equivalência quanto ao conteúdo e ao lugar social, quem os escreveu e a quem estão dirigidos, focando aqui o Ensino Médio. O quadro 1 apresenta os documentos tratados e analisados neste estudo.

Quadro 1 – Documentos analisados

| BRASIL | URUGUAI |
|--|--|
| Constituição Federal (1988) | Constitución de la República Oriental del Uruguay (1996) |
| LDB – Lei de Diretrizes e Bases – LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. | Plan de Reformulación de Currículos (2006) |
| Plano Nacional de Educação (2014-2024) | Plan Nacional de Educación (2010-2030) |
| Plano Estadual de Educação (2015) | Ley General de Educación (2008) |

| | |
|--|--|
| Reestruturação Curricular para Ensino Fundamental e Médio- Documento orientador (2016) | |
| Base Nacional Comum Curricular (2017) | |

Fonte: Organização das autoras.

A Constituição de um país é o documento legal mais significativo do seu povo. Orienta e dá o tom a todas as outras normas, em diferentes áreas, proporcionando concepções nacionais sobre os aspectos mais diversos da vida. Por esse motivo, considera-se fundamental rever as constituições do Brasil e do Uruguai, atentando às questões referentes à educação.

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), do Brasil, dispõe sobre praticamente todos os aspectos da educação, sejam eles, pedagógicos, legais e trabalhistas. O documento que mais se assemelha à LDB, no Uruguai, é o Plan de Reformulación de Currículos, de 2006. Ainda que o documento uruguaio não trate sobre aspectos trabalhistas, por exemplo, sugere bases e diretrizes para o ensino.

Os Planos Nacionais de Educação são documentos equivalentes, no sentido que provêm da mesma fonte orientadora internacional. No âmbito dos encontros internacionais, surgem metas e diretrizes para a educação dos estados membros. Por esse motivo, ambos são estudados e comparados. Cabe destacar que, no Brasil, existe em cada estado, seu Plano Estadual de Educação, que também é incluído na análise, já que o foco é o Rio Grande do Sul e é esse o documento que vai estar presente nesse contexto. No Uruguai, não existe orientação similar, já que, pela organização política do País e por sua dimensão, a legislação nacional vale para todo o território nacional. Contudo, temos a Ley General de Educación, que contempla o país como um todo, considerando especificidades regionais.

A reestruturação curricular no Brasil tem sido alvo de muita discussão e reflexão, tanto por parte de gestores quanto de educadores de todos os níveis, ancorada na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), de 2017. No Uruguai, esse debate se dá com o Plan de Reformulación Curricular, que aconteceu dez anos antes, em 2006. As discussões não chegaram à elaboração de novo documento, ainda que elas continuem. Em geral, percebe-se que, no Uruguai, as decisões e mudanças parecem acontecer mais lentamente do que no Brasil, ainda que as discussões neste último, também, sejam longas e, por vezes, admitam a participação de diversos setores da população.

Como suporte neste artigo, são considerados documentos internacionais que orientam os planos de educação, elaborados pela UNESCO, OCDE e órgãos internacionais, assim como os documentos que apresentam resultados de avaliações como o PISA. Também são utilizados relatórios apresentados à UNESCO, por ambos países, que sintetizam avanços referentes às metas a serem atingidas, censos escolares e mapeamento da realidade educacional em cada país.

O objetivo, ao analisar essa documentação, é entender como, ou por que caminhos, a literatura chega ao Ensino Médio nos dois países, levando em consideração questões mencionadas para proceder à análise comparativa. Todavia, devido à grande quantidade de documentos e ao fato de que eles sofrem mudanças e ainda considerando que este estudo está limitado ao Estado do Rio Grande do Sul, somente alguns servirão de base para proceder à comparação. Reitera-se, conforme Faria Filho, de que só na legislação podemos identificar alguns aspectos que nos ajudam a entender e a pensar as práticas, assim, propõe-se revê-la, de forma sucinta e direcionada para o objetivo do estudo. Alguns documentos do estado do Rio Grande do Sul serão mais relevantes do que os de âmbito nacional. Todavia, os nacionais são apresentados e analisados para fornecer a origem do documento estadual de que deriva.

Outro aspecto a levar em consideração é que a legislação uruguaia vale para todo o território nacional como já foi dito. Existem poucas normativas que se aplicam somente a um departamento, constituindo diferença substancial com o Brasil, no qual cada estado conta com normativas próprias na área da educação.

Constituição da República Federativa do Brasil e Constitución de la República Oriental del Uruguay

Toda concepção relacionada à educação provém da Constituição do país; por esse motivo, procedeu-se à identificação, nas Constituições da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, dos artigos que tratam do tema. Antes de desencadear a análise, faz-se menção a elementos mais gerais que permeiam os documentos e que, muitas vezes, são comuns a ambas legislações. Nesse sentido, é evidente, no primeiro capítulo, de ambas Constituições, a menção à soberania.

A Constituição Federal do Brasil em vigor, aprovada em 1988, apresenta no Título I, no parágrafo único dos Princípios Fundamentais, a intenção de buscar a integração cultural, dentre outras formas, para a formação de uma comunidade latino-americana. “Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. (ARTIGO 4, Título I, p.14).

Na Constitución de la República Oriental del Uruguay, de 1967, com modificações plebiscitadas em 1989, 1994 e 1996 também aparece menção à cooperação latino-americana, no capítulo IV

CAPITULO IV: Artículo 6°. En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos. ¹

Na Constituição da República Federativa do Brasil, a primeira menção à educação aparece no capítulo II, sob o título “dos direitos sociais”, destacando o direito à educação. Na sequência, no capítulo III, a seção I trata “da educação”. São mencionados um a um os objetivos que se pretende alcançar com a elaboração do plano de educação plurianual, como a erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do país.

No artigo 227, na mesma seção, é destacado o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação. A seguir, estabelecem-se os princípios do ensino, indicando a gratuidade e a universalidade, incluindo questões relativas a salário de professores, autonomia das universidades, progressiva universalização do Ensino Médio. Contempla ainda conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental e a distribuição de recursos públicos para as escolas.

¹ Nos tratados internacionais que a República celebrar, propondrá a cláusula de que todas as diferenças que surjam entre as partes contratantes, serão decididas pela arbitragem ou outros meios pacíficos. A República procurará a integração social e econômica dos Estados Latino-americanos, especialmente no referente à defesa comum de seus produtos e matérias primas. Da mesma forma, propenderá à efetiva complementação de seus serviços públicos. (tradução livre da autora)

No capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção I, Da Educação, consta

[...] a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, cap. III, art. 205)

O artigo 206 traz os princípios segundo os quais o ensino será ministrado, mencionando igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; e ainda, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

O artigo 210 dispõe sobre conteúdos mínimos a serem contemplados no Ensino Fundamental, assegurando a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. O âmbito regional, aqui referido, pode ser entendido como aquele que envolve os países vizinhos, o que vem ao encontro da proposta deste estudo. A integração latino-americana é mencionada em ambas constituições. Na Constituição do Brasil, o respeito à regionalidade reforça essa preocupação.

O artigo 214, da Constituição brasileira, dispõe sobre a duração decenal do Plano Nacional de Educação e define “diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação” que visam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do país.

No artigo 41, da Constituição da República Oriental do Uruguai, aparece a menção à educação como responsabilidade dos pais (ou tutores), juntamente com o cuidado dos filhos, destacando-a como direito e dever. O artigo 68 trata da liberdade de ensino e, novamente, o direito dos pais escolher as instituições que desejam para seus filhos, ressaltando que cabe ao Estado intervir somente para “manter a higiene, moralidade, segurança e ordem pública”. No artigo 70, da mesma Constituição, fica estabelecida a obrigatoriedade do ensino primário e médio, agrário ou industrial. Caberia ao Estado, o dever de desenvolver a investigação científica e o ensino técnico, garantindo que a lei proverá o necessário para a efetividade das disposições. O artigo 71 estabelece a gratuidade do ensino primário, médio e superior, industrial e artístico, apontando a criação de bolsas e de bibliotecas populares, bem como a importância da formação moral e cívica dos alunos.

Não existe, na Constituição da República Oriental do Uruguai, seção ou capítulo específico dedicado à educação e ao ensino. Todavia, é clara a determinação do envolvimento da família na formação do indivíduo com destaque para o caráter gratuito e obrigatório do ensino e para a participação do Estado em aspectos pontuais, como a pesquisa, a intervenção para que as ações sejam desenvolvidas e a criação de bolsas. Há disposição de deveres, direitos e responsabilidades, nomeando os atores e responsáveis por cada ação, como o mostra o artigo 41.

Artículo 41. El cuidado y educación de los hijos para que éstos alcancen su plena capacidad corporal, intelectual y social, es un deber y un derecho de los padres. Quienes tengan a su cargo numerosa prole tienen derecho a auxilios compensatorios, siempre que los necesiten. La ley dispondrá las medidas necesarias para que la infancia y juventud sean protegidas contra el

abandono corporal, intelectual o moral de sus padres o tutores, así como contra la explotación y el abuso.²

Na Constituição da República Federativa do Brasil, há mais detalhamento de ações e disposições pontuais. Já na Constituição da República Oriental do Uruguai, questões referentes a conteúdos de ensino, por exemplo, não são tratadas. Também não se pormenorizam aspectos referentes à contratação e aos salários, como faz a Constituição da República Federativa do Brasil, que serão dispostas em documentos específicos da área de educação.

Outro ponto chama a atenção: a Constituição da República Federativa do Brasil fala na “progressiva universalização do Ensino Médio”, deixando evidente a não universalização do ensino que, na Constituição da República Oriental do Uruguai, não parece existir, já que ambos níveis (primário e médio) são tratados de forma equivalente, quanto ao acesso. Todavia, a educação, nos dois contextos, é concebida como direito e dever de todo cidadão. A família, a sociedade e o próprio Estado são responsáveis pela consecução dos níveis almejados de acesso à educação em diferentes setores da sociedade. Enquanto que no documento uruguaio, a concepção parece mais ampla, mencionando obrigatoriedade, gratuidade e responsabilidade para o acesso; no do Brasil, aparece de forma mais pormenorizada. Fala-se na obrigatoriedade e na gratuidade, colocando questões operacionais junto aos deveres e aos direitos.

Apoiando-se em Luchese (2014) sobre contexto social, cultural, econômico e político em que os documentos foram produzidos para entendê-los, um ponto relevante é a própria dimensão dos países em questão. Enquanto que no Uruguai é pouco provável que a lei seja interpretada de forma diversa nos diferentes departamentos, no Brasil, pela organização política, existem normas diferenciadas nos estados. Além das dimensões do Brasil, o fato de ser uma república federativa explica essa autonomia, que vai transparecer nos documentos oficiais.

LDB e Ley General de Educación

A Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), regulamenta a organização do Estado brasileiro, em matéria de educação, abrangendo a União, Distrito Federal, estados e municípios. Contudo, cabe a cada um deles organizar seu sistema de ensino e à União coordenar a política nacional de educação, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva, conforme artigos 8, 9, 10 e 11 da Lei.

No que se refere à Educação Básica, sublinha-se que a LDB prioriza a incumbência dos Estados e do Distrito Federal assegurar o Ensino Fundamental e oferecer com prioridade o Ensino Médio a todos os que o solicitarem. Ao Distrito Federal e aos municípios, cabe oferecer a Educação Infantil em creches e Pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental.¹

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), documento referencial obrigatório para os diferentes sistemas e redes educativos do Brasil, sofreu modificações ao longo dos anos, agregando elementos que garantem sua adequação às necessidades surgidas. Em 1999, foi

² Artigo 41. O cuidado e educação dos filhos para que eles atinjam sua plena capacidade corporal, intelectual e social é dever e direito dos pais. Aqueles que tiverem a seu cargo numerosa prole têm o direito a auxílios compensatórios, sempre que os necessitem. A lei disporá as medidas necessárias para que a infância e juventude sejam protegidas contra o abandono corporal, intelectual ou moral de seus pais ou tutores, bem como contra a exploração e o abuso. (tradução livre da autora)

instituída a educação ambiental; em 2002, a língua brasileira de sinais; em 2003, questões referentes ao estatuto do idoso e, em 2005, o ensino da língua espanhola.

Essa lei apresenta-se como documento completo para o sistema educativo, já que regulamenta todas as áreas. Além de disposições gerais, contém normativas para a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de nível médio, da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Profissional, da Educação Superior, da Educação Especial, dos profissionais da educação, dos recursos financeiros, da educação a distância e disposições transitórias. O documento contempla todos os atores e recursos do sistema educativo.

O conceito de educação básica que o documento propõe é, segundo Cury (2007), inovador. Essa afirmação é feita em consideração aos longos anos em que o acesso à educação, no Brasil, foi muito elitista e seletivo. O fato de considerar a educação como “básica” até o final do Ensino Médio é um avanço significativo. O documento de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica pondera que o Ensino Médio corporifica a concepção de trabalho e cidadania como base para a formação configurando-se enquanto Educação Básica.

As finalidades do Ensino Médio, conforme artigo 35 da LDB, são quatro: (i) consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental; (ii) preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando; (iii) aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo formação ética, desenvolvimento de autonomia intelectual e do pensamento crítico e (iv) compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos relacionando a teoria com a prática, em cada disciplina.

Para atingir esses objetivos, destacam-se as diretrizes para a formação de professores, indicadas no Plano Nacional de Educação 2001-2010, que incluíam sólida formação teórica e pedagógica, ampla formação cultural, atividade docente como foco formativo, integrar teoria e prática, pesquisa como princípio formativo, trabalho interdisciplinar, dentre outras. Para isso, há previsão de fortalecimento da formação continuada dos professores. A valorização profissional deverá acompanhar essas iniciativas e melhorar as condições de trabalho desses profissionais.

A lei 18.437 é a chamada Ley General de Educación, aquela que regulamenta a educação no Uruguai. Assim como a LDB, dispõe sobre todos os níveis de educação no País, bem como sobre questões organizacionais docentes e estrutura educativa. O documento enfatiza a educação como direito humano e o respeito, através dele, aos direitos humanos.

Quanto à organização educacional, o artigo 7 dispõe sobre a obrigatoriedade da educação inicial para crianças de quatro e cinco anos de idade, educação primária e média básica e superior. O Documento estabelece a liberdade de cátedra. Assim, em sua condição profissional, o docente tem liberdade para planejar aulas e cursos, realizando seleção responsável, crítica e fundamentada de temas e atividades educativas, respeitando objetivos e conteúdos dos planos e programas de estudo. Orienta para as aprendizagens que permitam o desenvolvimento integral relacionado com aprender a ser, aprender a aprender, aprender a fazer e aprender a viver juntos (pilares da UNESCO), nos diferentes contextos. A lei dispõe, também, sobre a estrutura da educação formal que compreende os seguintes níveis:

Educação inicial (3 a 5 anos), educação primária, educação média básica, educação média superior, (geral, tecnológica ou técnico-profissional), educação terciária inclui cursos técnicos não universitários, tecnólogos e educação tecnológica superior, formação em educação de caráter universitário, graduação e educação de pós-graduação. (LDB, artigo 7)

O Ensino Médio, no Uruguai, conforme regulamentam os artigos 26 e 27, da Ley General de Educación, consta de dois níveis: básico e superior. O nível médio básico corresponde o imediato posterior ao ensino primário (fundamental, no Brasil), (primeiro a quarto ano de “liceo”). Tem por objetivo aprofundar o desenvolvimento de competências e conhecimentos adquiridos, promovendo o domínio teórico-prático de disciplinas que podem ser artísticas, humanísticas, biológicas, científicas, tecnológicas ou outras.

A educação média superior corresponde até os três anos posteriores à educação média básica, segundo modalidades oferecidas, a saber modalidades: educação geral (bachilleratos gerais); tecnológica (bachilleratos tecnológicos) e a formação técnico-profissional, orientada à inserção laboral. Tais modalidades permitem a continuação dos estudos.

O capítulo VI discorre acerca da organização nos Conselhos de Educação e seus âmbitos de competência, como também descreve a responsabilidade dos conselhos, que correspondem aos níveis antes descritos: educação inicial e primária, média básica, média superior e educação técnica e profissional.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Reformulación de Currículos

Prevista na Constituição de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e no Plano Nacional de Educação, de 2014, a BNCC é um documento que se constitui em proposta de reforma do Ensino Médio no Brasil e define “aprendizagens essenciais” e dez “competências gerais” da Educação Básica. Igualdade, diversidade e equidade são as diretrizes que embasam a “educação integral” que a Base sugere. A proposta traz quatro áreas do conhecimento que fariam as vezes de eixos, nos quais estão agrupadas as disciplinas, a serem trabalhadas de forma interdisciplinar, conforme as competências e habilidades sugeridas para cada uma delas. As áreas mencionadas são: Linguagens e suas tecnologias (disciplinas de arte, educação física, língua inglesa e língua portuguesa, sendo que somente as duas últimas são de caráter obrigatório), Matemática e suas tecnologias (disciplinas de matemática em todos os níveis), Ciências da natureza e suas tecnologias (disciplinas de biologia, física e química) e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (disciplinas de filosofia, geografia, história e sociologia). Cabe destacar que somente três disciplinas terão caráter obrigatório: Português, Inglês e Matemática.

Na prática, a Base deveria ser implementada logo no início de 2019 e estaria consolidada até 2020. Todavia, são várias as dúvidas, principalmente relacionadas com a operacionalização da educação integral proposta.

O lugar da literatura nesse cenário não é diferente ao das outras disciplinas não obrigatórias. É interessante conferir as competências e habilidades que o documento aponta, já que elas contemplam a experiência literária como forma de aproximação à alteridade. No campo “artístico-literário” (p. 515 e 516), menciona-se, como uma das habilidades a ser desenvolvida:

Analisar obras significativas da literatura brasileira e da literatura de outros países e povos, em especial a portuguesa, a indígena, a africana e a latino-americana, com base em ferramentas da crítica literária (estrutura da composição, estilo, aspectos discursivos), considerando o contexto de produção (visões de mundo, diálogos com outros textos, inserções em movimentos estéticos e culturais etc.) e o modo como elas dialogam com o presente.

Ao que parece, o lugar da literatura no currículo do Ensino Médio, conforme proposta, está garantido, ainda que permaneçam dúvidas quanto ao como integrar esse conhecimento, na complexidade de competências e habilidades, distribuídas nos diferentes níveis.

Plano Nacional de Educação (2014-2024) e Plan Nacional de Educación (2010-2030)

O primeiro Plano Nacional de Educação (PNE), no Brasil, surgiu em 1962. Em 1965, foi revisado e, em 1966, elaborado um plano Complementar de Educação. Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, fica estabelecido que o plano de educação deverá ter força de lei. A LDB, de 1996, estabelece que cabe à União a elaboração de um Plano de Educação, encaminhado, junto com diretrizes, ao Congresso Nacional, em sintonia com a Declaração Mundial de Educação para Todos. Assim, em 1998, elabora-se o Plano Nacional de Educação, nos moldes atuais, com objetivos claros: 1) elevação global do nível de escolaridade da população, 2) melhoria da qualidade de ensino, 3) redução de desigualdades e 4) democratização da gestão (CONGRESSO NACIONAL, 2000, p. 7).

O Conselho Nacional de Educação (instituído pela lei 9.131, de 25 de novembro de 1995) é o órgão encarregado de acompanhar a execução do PNE, através da Câmara de Educação Básica. O PNE em vigência foi aprovado em 2000, pelo Congresso Federal, e tem abrangência de 10 anos, de 2014 a 2024. O documento apresenta diagnósticos de todos os níveis de ensino e constitui fonte de pesquisa, além de cumprir com o objetivo de proporcionar um meio de recolher experiências e estudos para compor as diretrizes da educação no Brasil. Assim, as diretrizes, recolhidas na LDB, caminham junto ao PNE. São fundamentais para qualquer reflexão sobre Ensino Médio.

Nesse sentido, nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, de 2013, apresenta-se um relatório com retrospectiva da organização do Ensino Médio no Brasil a partir da Reforma Capanema, de 1942, que instituiu Leis Orgânicas de ensino secundário, de ensino comercial (1943) e de ensino primário (1946). O objetivo do ensino secundário é definido como o de “formar elites condutoras do país, a par do ensino profissional, este mais voltado para as necessidades emergentes da economia industrial e da sociedade urbana”. O ensino secundário contava com dois ciclos, o ginásial, de quatro anos e o clássico e científico, de 3 anos. O ginásial era destinado aos “fundamentos” e o científico, à “consolidação da educação ministrada no ginásial” (Brasil, 2013, p. 153). Ensino secundário e ensino profissional não se comunicavam nem permitiam “circulação de estudos” ou aproveitamento, o que veio a acontecer em 1950. A Lei Federal nº 1.076/50 permitiu que egressos de cursos profissionais ingressassem no Ensino Superior.

A “plena equivalência entre os cursos” veio a ocorrer somente nos anos 60, com a efetivação da primeira Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61). A lei foi reformulada dez anos mais tarde, passando a considerar o ensino ginásial como fase final do primeiro grau de oito anos e não mais como inicial do ensino secundário. Uma década após essa mudança, a profissionalização no segundo grau passou a ser facultativa, antes era obrigatória para, supostamente, eliminar o dualismo entre a formação clássica e a profissional, além do Curso Normal, destinado à formação de professores.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (Lei nº 9.394/96), que se encontra em vigor, considera o Ensino Médio como etapa da Educação Básica, constituída pela Educação Infantil, pelo Ensino Fundamental e pelo Ensino Médio. Essa Lei vem sofrendo alterações: em 2008, foi valorizada a possibilidade de integrar o Ensino Médio à Educação profissional Técnica, contrariamente ao disposto em 1997. As finalidades do Ensino Médio, segundo definição da LDB, são “a preparação para a continuidade dos estudos, a

preparação básica para o trabalho e o exercício da cidadania”. Quanto à organização do currículo, determina uma base nacional comum e uma parte diversificada. A partir de 1998, a Base Nacional Comum organiza-se em três áreas de conhecimento: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias; e Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Analisando todas as fases e a evolução das diretrizes, percebe-se a preocupação com o trabalho, a inserção no mercado e o aspecto econômico da educação. O relatório inicia com reflexão sobre o processo de desenvolvimento do Brasil, as taxas decrescimento econômico e as demandas econômicas, em 2010, afirmando que “a educação, sem dúvida, está no centro desta questão” (p. 145).

O Plano Nacional de Educação do Uruguai para 2010 a 2030 teve como base o projeto de Apoio ao Fortalecimento das Políticas Educativas, que vem trabalhando desde 2008. Durante esse período, atentou para várias direções: a) levantamento de antecedentes e propostas de políticas educativas; b) avanços em diagnósticos sobre a realidade da educação no Uruguai em perspectiva nacional e comparada, em nível internacional; c) reflexão sobre a constituição de novo cenário educativo, influenciado pelos conteúdos programáticos da Lei de Educação e pelo início da construção de uma Estratégia Nacional de Infância e Adolescência (ENIA); d) consultas iniciais a docentes sobre eixos temáticos, tempos pedagógicos, desenvolvimento de modelos institucionais e profissão docente e aproximação a opiniões de estudantes a esse respeito; e) avanços conceituais para a fundamentação teórica do Plano de Educação.

Os planos nacionais de educação já existem no Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México, Paraguai, Peru e República Dominicana há bastante tempo e constituem particularidade das políticas educativas latino-americanas. Esse modelo não existe na Europa, onde se adotam normas legais, nem nos Estados Unidos, onde existem planos estratégicos quinquenais do departamento de Educação. Na América Latina, Chile, Argentina e Uruguai não contavam com planos nacionais de educação. Eles estão se constituindo como etapa no “fluxo e refluxo do planejamento educativo” na América Latina (Fonte: anep.edu.uy).

A criação e a elaboração desses planos demandam visões mais complexas e racionais, segundo a ANEP, tanto do ponto de vista técnico operacional, quanto do político e social, considerando a situação atual da educação, sua projeção e as estratégias e medidas para atingir as metas. São três as forças que se consideram influentes nesse processo: 1) a variável política, levando a maior protagonismo dos estados na orientação dos processos sociais; 2) o impulso desde os organismos supranacionais, especialmente a UNESCO, incentivando o direito à educação, através de programas como *Educación para Todos*, aprovado em Dakar, no ano 2000, e o correlato *Proyecto Regional de Educación para América Latina* (EPT/PRELAC), que implicam fixar o objetivos e metas específicos, com horizonte temporal para sua consecução. Assim, o planejamento se torna requisito imprescindível; 3) a nova geração de leis que regulam a educação na América Latina tende a encomendar missões específicas às autoridades do ensino, que se concretizam via plano nacional de educação. Os planos de educação revelam a revalorização do papel dos estados no ensino. Além dos requisitos de racionalidade e previsibilidade, há conveniência que essas linhas de ação transcendam aos governos. Por esse motivo, a construção dos planos envolve apoio político, dos profissionais de educação e dos saberes e habilidades técnicas para que o plano seja viável.

A elaboração dos planos, em cada país, varia, por exemplo, em extensão, participação representativa, quando o planejamento estratégico se considera mais adequado ou consulta a especialistas, quando o planejamento normativo é a prioridade. Também é diferente a extensão do documento, que pode ter de 30 a 300 páginas, e o horizonte temporal, ainda que a média seja dez anos. Na maioria dos planos, há uma seção de diagnóstico, geralmente

composta por informações quantitativas sobre matrículas, índices de evasão e outros fatores relacionados à educação. Todos contam com dois componentes: (i) fundamentação do plano e (ii) medidas ordenadas em torno a linhas estratégicas. Em alguns planos, a fundamentação é muito detalhada; em outros, é sucinta, como no caso brasileiro.

Quanto ao Ensino Médio, no Uruguai, é importante destacar que o Conselho de Educação Secundária é o órgão da Administração Nacional de Educação Pública, encarregado de ministrar a educação secundária do Uruguai, dividida em “média básica” e “média superior”, conforme o artigo 26 da Lei Nº 18.437 (2008), já analisado.

No âmbito do contexto da produção de textos, fazendo referência a Ball (2014), os Programas Nacionais de Educação do Brasil e do Uruguai foram concebidos a partir de diretiva única, baseada nas orientações da UNESCO. Esses direcionamentos gerais, que dizem respeito à importância da literatura, não apresentam diferenças conceituais nos países. Contudo, na medida em que afunilamos a documentação e ela se torna mais específica, as diferenças vão aparecendo até chegar ao currículo, no qual o distanciamento é claro.

Plano Estadual de Educação

O Plano Estadual de Educação, do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei 14.705, de 25 de junho de 2015, está atrelado ao Plano Nacional de Educação, adequando-se às necessidades e realidade do Estado.

São 12 as diretrizes que o compõem. Referem-se à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, valorização do profissional da educação, meta de aplicação de recursos públicos, respeito aos direitos humanos e proteção ao meio ambiente, dentre outros. As metas do PEE devem atender ao PNAD (Plano Nacional por Amostra de Domicílios) e demais censos (demográfico e de educação).

São 20 as metas apresentadas nesse documento e dizem respeito à universalização da Educação Infantil, Ensino Fundamental de 9 anos, elevação da taxa de matrículas no Ensino Médio. Contemplam o atendimento a crianças com transtornos globais, de espectro autista e altas habilidades ou superdotação. Alfabetizar a todas as crianças até o final do terceiro ano, oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas e estabelecer metas de médias estaduais para o IDEB também estão contempladas.

Para a diminuição da desigualdade, a meta é elevar a escolaridade média da população de 18 a 22 anos para alcançar mínimo de 12 anos de estudo. Para a população de 15 anos ou mais, a meta é aumentar a taxa de alfabetização para 98% e reduzir o analfabetismo funcional em 55%, bem como oferecer 25% de matrículas de EJA, no Ensino Fundamental, e 50%, no Ensino Médio.

Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio e elevar a taxa bruta na Educação Superior para 55% e 37% para a população entre 18 e 24 anos, com expansão de 40% no ensino público estão no horizonte do plano. No âmbito organizacional, propõe-se a constituição de fórum que congregue as IES. Na área da pós-graduação, a meta é elevar as matrículas no *stricto sensu* para formar 600 mestres e 400 doutores por ano. A formação do professor também é contemplada com a implantação do Sistema de Formação e Valorização de Profissionais da Educação e a formação, em nível de pós-graduação, dos professores de Educação Básica, chegando a atingir 100% até o final do plano. Propõe-se valorizar o magistério público e manter conquistas expressas no plano de carreira.

A gestão democrática da educação pública deverá ser mantida pelos conselhos e controle social. Para implementar as mudanças, a meta é garantir investimento público em educação pública, correspondente a 10% do PIB até o final do decênio.

Além desses documentos que olham para a educação de modo global e para os níveis, sem entrar nas disciplinas, é importante analisar, também, aqueles que dizem respeito à leitura e à literatura.

Planos de leitura

Para comparar políticas de leitura brasileiras e uruguaias, menciona-se o Plano Nacional de Leitura, da Direção de Educação do Ministério de Educação e Cultura, que iniciou em 1980. No Brasil, o Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE), criado em 1997, é uma ação comprometida com a distribuição de obras a bibliotecas escolares, para incentivo à leitura. A partir de 2005, o Plano Nacional de Leitura assumiu o compromisso de promover, articular e divulgar ações a favor da leitura e da escrita como ferramentas de inclusão social e de desenvolvimento. O compromisso implica reconhecer que a leitura e a escrita são “direitos de todas as pessoas, instrumentos de desenvolvimento do potencial humano, requisitos para alcançar melhores níveis educativos e elementos fundamentais para a construção de uma sociedade democrática”. (PLANO NACIONAL DE LEITURA, 2005)

Como forma de explicar e fundamentar o exposto, o Plano fundamenta acerca da necessidade desse programa de leitura: considerando o público como o ponto de encontro dos interesses coletivos, as políticas públicas devem ser vistas como formas de ação organizada que buscam objetivos de interesse comum, prevalecendo sobre o conjunto das ações estatais. Nessa linha, as políticas de leitura devem reconhecer seu papel nas instituições do Estado, no setor privado, nos organismos internacionais e nas organizações da sociedade civil.

Como política pensada a longo prazo, tem caráter permanente, nasce do debate de todos os atores que unem esforços, experiências e recursos. Surge a necessidade de pensar a leitura como assunto que não é neutral, mas ligado a processos sociais que a tornam poderosa ferramenta para a democratização e a participação social. Fazer da leitura uma política pública é processo complexo no qual concorrem representações e interesses diferentes. A sua formulação exige levar em conta duas dimensões: a) representação ou imagem social da realidade sobre a qual se deseja intervir e princípios que fundamentam a ação e b) conjunto de meios e processos organizativos, financeiros, administrativos, jurídicos e humanos, responsáveis por fazer com que a política não fique no plano intelectual, mas que tome forma em processos sociais concretos.

Fica claro que a leitura não pode ser considerada apenas no âmbito pedagógico ou como ação individual, mas como prática socializada que se encontra em processo de constante evolução como consequência dos câmbios sociais. O documento a considera “uma política de leitura a serviço da inclusão social, que deve estar aberta a reconhecer que não existe uma forma privilegiada de ler e escrever; o que existe é um universo muito diferente de atores que põem em prática distintas formas de ler e de escrever com diferentes objetivos, valorações e projeções.” (tradução livre das autoras).

O documento pondera que a elaboração de uma política pública é uma difícil construção que exige a superação de uma histórica desarticulação que aconteceu no Uruguai entre o poder público e a sociedade para passar à articulação e à coordenação entre ambos. Assim, o Plano Nacional de Leitura propõe trabalho interinstitucional para: aproveitar esforços e experiências nacionais e internacionais; apoiar iniciativas da sociedade civil; evitar justaposições de tarefas ou empreendimentos, articulando o público com o privado; primar pelo trabalho conjunto; promover o trabalho em redes em diferentes modalidades; desenvolver e coordenar pesquisa sobre o tema; promover o apoio dos meios de comunicação nas campanhas de sensibilização sobre o valor da leitura; reafirmar o papel das bibliotecas

como centros culturais da comunidade, promotoras da educação para todos; articular processos de desenvolvimento comunitário com a promoção da leitura.

Quanto às bibliotecas escolares, destaca-se o grande investimento que o Brasil vinha fazendo, até 2014, na aquisição e disponibilização de livros para as escolas, pelo PNBE, que consistia na compra de livros de literatura, mas também periódicos e dicionários, para compor o acervo das bibliotecas, com prévia seleção de obras, feita por equipe de professores/pesquisadores que avaliavam a sua adequação dos objetos inscritos.

No Uruguai, as bibliotecas têm sido formadas por doações. O diretor da escola regulamenta a organização da biblioteca, mas não há investimento econômico da União para a criação dessas bibliotecas. Recentemente, a iniciativa foi atrelar o Plan Ceibal (Programa Nacional de Fornecimento de Computadores aos Alunos de Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública) a um acervo virtual de obras.

Os países, em síntese, demonstram preocupação com a leitura, reconhecendo-a como imprescindível na formação e têm sido implementadas políticas, com a finalidade de incentivá-la. Enquanto que no Brasil existe forte investimento financeiro na aquisição de livros físicos para distribuição às bibliotecas escolares, o Uruguai investe em políticas que deem conta de aproveitar o plano Ceibal, para explorar virtualmente o material literário disponível. As bibliotecas continuam sendo de responsabilidade das direções de escolas, não do Governo.

Conclusão

Tanto na Constituição do Brasil como na do Uruguai, a educação é gratuita e obrigatória, direito humano e dever do Estado. No Brasil, em 1996, começa processo de revisão ou orientação não só dos currículos, mas de organização do ensino nos diferentes níveis, dispondo sobre aspectos relacionados à função docente, através da LDB. O Plano Nacional da Educação (2014-2024) contempla a LDB, que continua sendo revista na reestruturação Curricular de Ensino Fundamental e Médio, em 2016, e a BNCC, em 2017. Em 2015, institui-se o Plano Estadual de Educação, dentro do marco do PNE. No Uruguai, processo similar inicia em 2006, com a reformulação de currículos, seguida do Plan Nacional de Educación (2010- 2030), com vigência de vinte anos. A regulamentação é mais detalhada no Brasil, com normas para os estados e contínua e sistematizada revisão curricular. No Uruguai, as normas abrangem o País de forma geral, já as especificidades dos departamentos são pontuais, e as mudanças acontecem de forma mais lenta.

Cabe destacar que há silêncio dos órgãos oficiais na formação do leitor literário, se observarmos os documentos normativos dos dois países. Planos de leitura devem ser melhor tecidos e implementados em prol da formação humanitária, via literatura, que seria consolidada no Ensino Médio, última etapa da educação obrigatória dos estudantes.

Referências

ACÇÃO EDUCATIVA. **Agenda internacional da educação em foco: renovação das metas Educação Para Todos.** Disponível em: <https://acaoeducativa.org.br/>. Acesso fev. 2020.

ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE EDUCACIÓN PÚBLICA. **Observatorio de la Educación.** División de Investigación, Evaluación y Estadística del CODICEN. Disponível em: < <https://www.gub.uy/ministerio-educacion-cultura/politicas-y-gestion/observatorio-educacion-virtual> > Acesso jan. 2018.

BALL, Stephen J. **Educação global S. A.:** novas redes de políticas e o imaginário neoliberal. Tradução de Janete Bridon. Ponta Grossa: UEPG, 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular.** Proposta preliminar. Segunda versão revista. Brasília: MEC, 2016. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf . Acesso nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso nov. 2017.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acesso nov. 2017.

_____. Portaria 1.140 de 22 de novembro de 2013. Institui o Pacto Nacional de Fortalecimento de Ensino Médio. Brasília, 2013b. Acesso em nov. 2017. <https://pactoensinomedio.mec.gov.br/> Acesso jan. 2022

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE- com vigência de 10 (dez) anos. 2014b. Acesso em nov. 2017. professor.ufop.br/sites/default/files/reginaaraujo/files/pne.pdf Acesso jan. 2022

CONGRESSO NACIONAL. **Plano Nacional de Educação.** Câmara dos Deputados: 2000. p.7 Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/pne.pdf>> Acesso: 28 abr. 2018.

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY (1967) Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/constitucion/1967-1967> Acesso jan.2022

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A gestão democrática na escola e o direito à educação.** RBPAAE – v.23, n.3, p. 483-495, set./dez. 2007. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19144> Acesso jan.2022

FARIA FILHO, Luciano M.de (Org.) **A legislação escolar como fonte para a História da Educação:** uma tentativa de interpretação: Autêntica, 1998.

LUCHESE, Terciane. A. **Modos de fazer História da Educação: PENSANDO A OPERAÇÃO HISTORIOGRÁFICA EM TEMAS REGIONAIS.** Hist. Educ. [Online] Porto Alegre v. 18 n. 43 Maio/ago. 2014 p. 145-161. Disponível em https://seer.ufrgs.br/asphe/article/download/43796/pdf_27 Acesso jan. 2021.

MINISTERIO DE EDUCACIÓN Y CULTURA. Comisión Nacional de la UNESCO. **Educación para Todos:** evaluación en el año 2000. Informe de la República Oriental del Uruguay. Montevideo, 1999.

PLANO NACIONAL DE DO LIVRO E DA LEITURA (2005). Disponível em <https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/pnll> Acesso jan. 2022.

